



LEI MUNICIPAL Nº 366/91, de 24 de abril de 1991.

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVG no Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVG tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do Município, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, de gás butano e querosene.

Art. 2º - Considera-se Local da operação o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto, inclusive os autômatos com ou sem utilização de veículos.

Art. 3º - O Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - São contribuintes de impostos:

I - A sociedade Civil com fins lucrativos ou não, in



clusive Cooperativas;

II - Os órgãos da administração Pública, da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e concessionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional.

§ 2º - São contribuintes substitutos responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o distribuidor, e o atacadista de produtos combustíveis, na forma por que dispuser o regulamento.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final;

V - todas as pessoas físicas ou jurídicas, tenham ou não interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - A base de cálculo de imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo fixado pela autoridade competente incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo



jeito passivo por substituição de que trata o § 2º do artigo 3º.

§ 1º - Na falta de preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade final poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não foram exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 7º - A alíquota do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e à fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 10º - O crédito tributário não liquidado nas épp



cas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto.

I - no caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) de 10% (dez por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;

b) 20% (vinte por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;

c) 30% (trinta por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses de prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito passivo por substituição;

III - 200% (duzentos por cento) do imposto devido, o sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o tributo retido;

IV - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de falta de emissão de documentos fiscal, em operação não escriturada;

VI - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de emissão de documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.



gar:

VII - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

VIII - 10% (dez por cento) do valor do imposto, no caso da falta de emissão de documento fiscal, estranha a operação devidamente registrada.

Art. 12º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no cadastro Municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - É facultado ao Fisco Municipal a adoção de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

§ 2º - É obrigatório ainda ao contribuinte:

I - a apresentar ao Fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

II - a prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

III - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

Art. 14º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - será cobrado a partir do trigesimo dia contado da publicação desta Lei.

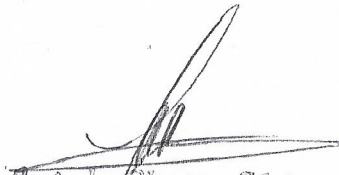
Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Pago da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, em
24 de abril de 1991.



José de Oliveira Mata
PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE